

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014704-31.2011.4.03.6105/SP**

2011.61.05.014704-2/SP

**D.E.**

Publicado em 15/10/2018

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO  
APELANTE : MARILENE CASTELANI PETEAN -ME  
ADVOGADO : SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e  
outro(a)  
No. ORIG. : 00147043120114036105 25 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A alegação de existência de interesse de agir da apelante quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Química não tem pertinência. A multa foi aplicada em decorrência da resistência da apelante à fiscalização pelo Conselho. Desta forma, não há interesse de agir quanto ao referido pedido.

2. A multa foi aplicada com fundamento nos artigos 1.º e 15, da Lei Federal nº 2.800/56 e artigos 343, alínea "c" e 351, ambos do Decreto-Lei n.º 5.452/43 (fls. 23).

3. De acordo com o relatado (fls. 28/29), a apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que não reconhecer o Conselho Regional de Química como órgão competente de fiscalização de suas atividades.

4. Ainda que a apelante entenda que sua atividade básica não esteja abrangida pelo Conselho Regional de

Química, deve facilitar a fiscalização, para assegurar que as exigências legais sejam observadas. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

**LEONEL FERREIRA**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210

Nº de Série do Certificado: 11DE18050952913B

Data e Hora: 04/10/2018 19:49:18

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014704-31.2011.4.03.6105/SP**

2011.61.05.014704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO  
APELANTE : MARILENE CASTELANI PETEAN -ME  
ADVOGADO : SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00147043120114036105 25 Vr SAO PAULO/SP

### **RELATÓRIO**

Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de pessoa física, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Química (CRQ).

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, em relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o CRQ, e improcedente o pedido de anulação da multa imposta pelo Conselho. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas razões de apelação, a autora sustenta o interesse de agir quanto ao pleito de declaração de inexistência de relação jurídica entre esta e o CRQ. No mérito, alega a procedência do pedido, uma vez que, como empresa do ramo de laticínio, deve ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, a qual já é filiada, não ao Conselho Regional de Química.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

**LEONEL FERREIRA**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210

Nº de Série do Certificado: 11DE18050952913B

Data e Hora: 04/10/2018 19:49:11

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014704-31.2011.4.03.6105/SP**

2011.61.05.014704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO  
APELANTE : MARILENE CASTELANI PETEAN -ME  
ADVOGADO : SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00147043120114036105 25 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator*

*no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido."*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A alegação de existência de interesse de agir da apelante quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Química não tem pertinência.

A multa foi aplicada em decorrência da resistência da apelante à fiscalização pelo Conselho.

Desta forma, não há interesse de agir quanto ao referido pedido.

A multa foi aplicada com fundamento nos artigos 1.º e 15, da Lei Federal nº 2.800/56 e artigos 343, alínea "c" e 351, ambos do Decreto-Lei n.º 5.452/43 (fls. 23).

De acordo com o relatado (fls. 28/29), a apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que não reconhecer o Conselho Regional de Química como órgão competente de fiscalização de suas atividades.

## A Consolidação das Leis do Trabalho:

*"Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:*

*c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico."*

*"Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade."*

Desta forma, ainda que a apelante entenda que sua atividade básica não esteja abrangida pelo Conselho Regional de Química, deve facilitar a fiscalização, para assegurar que as exigências legais sejam observadas.

A jurisprudência desta Corte:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.

3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento."

(Ap 00003010320164036131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO . LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

*I - Valor da causa que não excede a sessenta salários mínimos. Reexame necessário não conhecido.*

*II - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.*

*III - Visita do agente fiscalizador com fundamento no poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.*

*IV - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do apelante.*

*V - Honorários advocatícios devidos pela embargante, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. VI - Reexame necessário não conhecido. Apelação provida."*

*(ApReeNec 00577043020004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A r. sentença deve ser mantida.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

**LEONEL FERREIRA**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210

Nº de Série do Certificado: 11DE18050952913B

Data e Hora: 04/10/2018 19:49:15

---